



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 52/2024

Pretende a Exma. Sra. Vereadora Telma de Fátima Lima Vieira, através do Projeto de Lei nº 52/2024, denominar as vias públicas que especifica, localizadas no Residencial EcoPark Sunset.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto em tela, desde que observadas as considerações de seu parecer.

Pois bem.

O tema ventilado na propositura dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para sua propositura, observo que não se trata de matéria cujo intento deva partir privativamente do Poder Executivo.

Isso porque, o assunto em questão não está disposto no rol taxativo do art.41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990, o qual prevê as matérias cuja competência para iniciativa dos Projetos de Lei são exclusivas do Poder Executivo:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; [Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997](#)

III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Assim, por exclusão, a iniciativa dos projetos de lei que não são de exclusividade do prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador.

A Lei Municipal nº 5.070, de 03 de agosto de 2011 estabelece as normas para a denominação de vias e demais logradouros públicos e próprios municipais de Caçapava. Senão vejamos os requisitos nela previstos:

Art. 3º Os projetos que dispuserem sobre o objeto desta lei, além de observar as disposições do art.2º, **deverão conter e atender aos seguintes requisitos:**



I - **Certidão da Prefeitura Municipal**, atestando que:

a) a via, logradouro público ou próprio de domínio do Município **está devidamente cadastrado na Prefeitura** ou, no caso, de via ainda não cadastrada, mas consolidada como de uso da população, certidão de que tenha recebido algum melhoramento de ente estatal ou de concessionária de serviço público;

b) **a via tratada no projeto não possui denominação**;

c) **inexiste no município via pública registrada com o mesmo nome** a que se pretende denominar.

II - **Certidão de Óbito do homenageado**, sendo dispensável quando se tratar de vulto histórico ou de notório conhecimento popular;

III - **Dados biográficos do homenageado**.

No caso, verifica-se que foram anexados todos os documentos necessários, posto que ao contrário da ressalva da patrona desta Casa Legislativa, consta no processo legislativo certidão da Prefeitura atestando que não há vias públicas com os nomes que ora se pretende denominar.

Assim, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

No tocante ao aspecto gramatical e aspecto lógico, não há considerações a serem realizadas.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de me manifestar em Tribuna, se necessário.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2024.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Telma de Fátima Lima Vieira
Vice-Presidente

Yan Lopes de Almeida
Membro

